



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



<b>INTERESSADA:</b> José Cláudio Barreto de Sousa		
<b>EMENTA:</b> Recomenda o arquivamento do presente processo, por considerar que o Colégio Christus, Sede Parquelândia, nesta capital, não descumpriu o Art. 4º do Decreto Estadual nº 34.279, de 2 de outubro de 2021.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº</b> 10008320/2021	<b>PARECER Nº</b> 0425/2021	<b>APROVADO EM:</b> 1º.12.2021

### I – RELATÓRIO

José Cláudio Barreto de Sousa, mediante o processo nº 10008320/2021, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) providências necessárias para que o Colégio Christus, Sede Parquelândia, nesta capital, cumpra o Decreto Estadual, nº 34.279, de 2 de outubro de 2021, no sentido de que referido Colégio permita que seu filho, José Cláudio Barreto de Sousa Filho, aluno do 4º ano A, do Ensino Fundamental I, permaneça assistindo às aulas regulares na modalidade Remota.

Alega o requerente: 1) que citada Instituição recusou-se a receber o atestado médico de seu filho, afirmando que o acesso às aulas remotas seria bloqueado; ressalta que seu filho tem rinite alérgica crônica e asma, conforme atestados apresentados e recusados pela diretora do Colégio Christus, Regina Gurgel; 2) sobre as aulas remotas diz: "... que o intuito do Governador do Estado é autorizar as instituições de ensino a iniciar a "transição" da modalidade remota para a presencial de forma integral, assegurada a permanência na modalidade virtual aos alunos que tenham justificativa médica cuja comprovação se dará por atestado médico ou relatório"; 3) "recebi a ligação da Coordenadora do Colégio Christus Parquelândia I (4º ano Ensino Fundamental 1), Alyne Karla Guedes, [...] fui informado pela mesma [...] que meu filho não terá mais acesso às Aulas Remotas Síncronas, por decisão unilateral do colégio, e que agora as aulas seriam gravadas diretamente do que estará sendo apresentado aos alunos do presencial, mas que só teremos acesso via e-mail no período da tarde ainda não informado pela mesma. Em caso de dúvidas sobre o conteúdo das aulas, meu filho não terá como tirá-las online, e para isso terei que enviar whatsapp [...] e 4) sobre o sistema diferenciado de avaliação entre presencial e remota, diz: "... o modelo de prova e aplicação da mesma, não nos foi informado nada de concreto. Apenas disseram que ainda estavam verificando e não nos confirmaram se seriam as mesmas aplicadas aos alunos do presencial".



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0425/2021

O texto do Art. 4º do Decreto Estadual nº 34.279, de 2 de outubro de 2021, dispôs sobre as medidas de isolamento social contra a Covid-19, no Estado do Ceará, com a liberação das atividades.

A análise da Assessora Jurídica deste CEE, Lia Maria Bernardes Muniz, inclui a leitura do Artigo 4º, no qual consta que as instituições de ensino estão autorizadas a proceder à transição da modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral. Observa-se que o Governador do Estado "autorizou", não ordenou, deixando facultado para as instituições de ensino a transição do ensino híbrido para o presencial integral, observando o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário.

A Assessora Jurídica ressalta que tem a garantia de continuar no ensino híbrido o aluno que tem problemas de saúde, comprovados mediante atestado médico ou relatório e que o ensino híbrido consiste em uma modalidade por meio da qual ofertado uma parte a distância e a outra, presencial. As aulas ministradas na modalidade a distância, como se tem observado em alguns casos, poderão ser síncronas ou assíncronas, ou seja, as aulas poderão ocorrer em tempo real com a interação professor/aluno ou gravadas para posterior liberação para o aluno; na forma assíncrona, o aluno poderá moldar o ritmo de sua aprendizagem.

Nesses casos, como não fora mencionado no referido Decreto, entende-se que as instituições de ensino poderão adotar a forma de ministrar as aulas a distância.

Em síntese, a Assessora Jurídica comenta as avaliações, assunto também inserido no referido Decreto. Diz ela:

[...] as avaliações, que agora poderão ser aplicadas de forma presencial no horário normal da aula. No entanto, é recomendado que as instituições de ensino observem o que está determinado em seu projeto político pedagógico quanto à aplicação de avaliação, pois a instituição de ensino deverá assegurar que a avaliação aplicada ao aluno na forma presencial seja a mesma aplicada ao aluno que, munido de atestado médico ou relatório, não puder comparecer ao regime presencial de ensino.

Após conhecimento da análise da Assessora Jurídica, o Senhor José Cláudio Barreto de Sousa apresentou outros questionamentos no dia 20 de outubro de 2021, por meio dos quais reafirma as denúncias anteriormente feitas.

Diante disto, a Auditoria deste CEE encaminhou o Ofício nº 001/2021 ao diretor do Colégio Christus, José Lima de Carvalho Rocha, para conhecimento das denúncias e solicitou esclarecimento, por escrito, das medidas adotadas por essa instituição quanto ao cumprimento do Decreto Estadual nº 34.279, de 2 de outubro de 2021, que mantém as medidas de isolamento social contra a Covid-19, no



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0425/2021

Estado do Ceará. Diz a Ouvidora deste CEE: “ Os manifestantes questionam, em especial, as mudanças de avaliação, diferenciando os alunos que precisarão assistir aulas remotas ou virtuais e, ainda, a recusa de atestados médicos apresentados”.

Justificando a urgência que o caso requer, foi concedido o prazo de seis dias úteis para que a instituição se pronunciasse.

No dia 25 de outubro de 2021, o Colégio Christus, por meio de sua entidade mantenedora, APEL – ATIVIDADES PRO-ENSINO, situada na Rua Israel Bezerra, nº 630, Bairro Dionísio Torres, CEP: 60.135-460, nesta capital, apresentou os esclarecimentos solicitados e elucidou as três questões em debate: a) suposta recusa de atestados médicos; b) insatisfação quanto às aulas remotas ofertadas pelo Colégio; c) discordâncias em relação ao sistema de avaliação atualmente vigente, nessa modalidade de ensino.

1) Quanto à recusa de atestados médicos, esclarece:

Ao afirmar o primeiro reclamante, Sr. José Cláudio, de que a instituição de ensino teria se recusado a receber o atestado médico de seu filho, afirmando que o seu acesso às aulas remotas seria bloqueado, ressalta que os fatos não correspondem à realidade. Em verdade, inicialmente, a família desse aluno apresentou um atestado bastante genérico; lia-se, apenas, que o aluno deveria ser afastado das aulas presenciais, sem justificar as razões do pleito.

Por esse motivo, o Colégio solicitou que fosse apresentado um novo documento médico que atendesse plenamente ao Art. 4º, §1º, do Decreto Estadual nº 34.279/2021. Argumenta, ainda, que, tão logo o denunciante apresentou o segundo documento médico mais específico, o estudante fora afastado, passando a assistir às aulas de forma remota.

Quanto ao aluno Dickson Araújo cujo responsável não é identificado, seu atestado fora prontamente recebido e ele, aluno, posto imediatamente no ensino remoto, autorizando-se o seu acesso às aulas gravadas, o que se pode inferir, inclusive, pela própria narrativa do reclamante.

2) Quanto as aulas remotas:

Conforme relato anterior, as aulas remotas estão sendo prestadas àqueles alunos que comprovam, por meio de documento médico, a necessidade de afastamento das atividades presenciais, tudo em consonância com o referido Decreto, que assegura, ainda, por via de exceção, essa modalidade de ensino. Esclarece ele, também, nesse sentido, como é próprio da dinâmica do ensino remoto, as aulas gravadas (aulas assíncronas) ficam disponíveis no espaço virtual do aluno, que pode acessá-las em qualquer dia e horário. Informa, ainda, o diretor do Colégio Christus que os alunos em sistema remoto possuem fácil acesso aos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0425/2021

professores, podendo entrar em contato para esclarecer dúvidas e tudo o mais que se fizer necessário.

3) Quanto à diferença entre o sistema de avaliação presencial e remota:

Ressalta referido diretor que o aluno José Cláudio Barreto de Sousa Filho encontra-se matriculado no 4º ano do ensino fundamental e que referida Circular se dirige, conforme dito no próprio documento, às normas do 5º ano do ensino fundamental ao 2º do ensino médio.

Logo, as regras ali contidas, a princípio, não se aplicam ao caso concreto, pois, até o presente momento, não foram definidas as provas orais para o 4º ano. No entanto, importa esclarecer: ainda que venham a ser previstas provas orais para tal série, essa iniciativa jamais se traduziria em qualquer discriminação, mas, apenas, em uma escolha pedagógica que a instituição entende mais adequada à modalidade de ensino remoto.

Nesse sentido, reafirma-se que o sistema avaliativo atualmente adotado pelo denunciante não comporta nenhuma forma de discriminação. Primeiro, porque tal acusação jamais se coadunaria com os princípios e valores do Colégio Christus; segundo, porque todas as decisões relativas às provas são pautadas por critérios pedagógicos cuidadosamente elaborados, como é próprio de uma instituição de ensino comprometida com a qualidade dos serviços educacionais prestados.

Finalmente, o Sr. José Lima de Carvalho Rocha, diretor do Colégio Christus, depois dos esclarecimentos, solicita o arquivamento das denúncias, por não corresponderem à verdade.

## II - ARGUMENTAÇÃO LEGAL

O foco da questão é a acusação do Sr. José Cláudio Barreto de Sousa de que o Colégio Christus/Sede Parquelândia descumpriu o Decreto nº 34.279/2021, que dispôs sobre as medidas de isolamento social contra a Covid-19 no Estado do Ceará, com a liberação das atividades.

De teor semelhante, o Sr. Carlúcio Roberto Alves, por meio do Processo nº 10166325/2021, solicita averiguação da legalidade da conduta do Colégio Christus quanto aos alunos que estão na modalidade remota em condição de vulnerabilidade de saúde e sujeitos às tomadas de decisão que lhes prejudicam a aprendizagem.

O “pomo da discórdia” dos reclamantes (expressão que indica qualquer coisa que faça as pessoas brigarem entre si) se resume em três pontos: 1) que a acusação fora motivada pela recusa por parte do Colégio Christus de receber o atestado médico apresentado, ocasião na qual o interessado fora informado que seu filho não teria a prerrogativa de estudos remotos; 2) o Colégio Christus não oferece aulas remotas síncronas, mas, assíncronas, disponíveis para os alunos somente no dia posterior e 3) reclamou, também, sobre a avaliação diferenciada



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0425/2021

entre presencial e remota. Por fim, o reclamante solicita aulas remotas síncronas e avaliações nas mesmas condições de igualdade dos alunos presenciais.

A análise dos documentos apresentados pelas partes tem seu fulcro no Art. 4º do Decreto nº 34.279, de 2 de outubro de 2021, do Governo do Estado do Ceará, que trata das atividades de ensino, assim dispondo:

Art. 4º Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas, sem limite de capacidade de alunos por sala, observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário.

§ 1º Ficam as instituições de ensino autorizadas a proceder à transição de modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Observe-se que esse Decreto autoriza e não obriga o retorno, o que leva à compreensão de que cada sistema de ensino e sua rede escolar optarão pelo retorno presencial, conforme suas condições sanitárias. Esse Decreto é orientador e flexibiliza o retorno presencial e atribui aos sistemas tal decisão.

Entende-se, portanto, que o citado Decreto faculta às instituições de ensino a transição do ensino híbrido para o presencial integral, desde que sejam observados o distanciamento social mínimo previsto em protocolo sanitário.

A pandemia do novo coronavírus fez o mundo repensar sua lógica de funcionamento. A educação *on line* ganhou mais espaço e, para isso, a tecnologia foi essencial. Hoje, além do formato remoto, as escolas e os alunos experimentam uma mescla entre a aprendizagem presencial e virtual.

Para o Ministério da Educação (Mec) o ensino híbrido é um processo educacional que envolve a interação entre as duas modalidades de ensino, presencial e a distância. Este conceito combina momentos presenciais e *on line*, que são articulados entre si. Desse modo, o significado do ensino híbrido compreende um aprendizado que não é limitado a uma dimensão física ou geográfica.

Em resumo, as características mais comuns do ensino híbrido são a personalização do ensino e a autonomia do estudante. Dessa forma, para colocar em prática o ensino híbrido, é muito importante que todos os recursos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0425/2021

utilizados no ambiente escolar contribuam para o protagonismo dos estudantes e sua aprendizagem ativa.

O § 1º do Art. 4º, do Decreto nº 34.279/2021, assegura para todos os efeitos a permanência no regime híbrido ou virtual em favor dos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

Na primeira reclamação do Sr. José Cláudio consta que a instituição de ensino teria recusado a receber o atestado médico de seu filho, afirmando que o seu acesso às aulas remotas seria bloqueado. O diretor do Colégio contesta essa versão e argumenta que o atestado apresentado era genérico, portanto solicitou um outro, mais específico. Já na segunda reclamação, o Sr. José Cláudio confessa: "... Por decisão do próprio Colégio, o aluno mencionado não terá mais acesso às aulas remotas síncronas, ficando a partir de hoje em aulas gravadas..." (sic).

A afirmação, por si só, já é uma confirmação de que o atestado médico fora aceito pelo Colégio e de que o aluno, filho do Sr. José Cláudio, teve seu direito assegurado de permanecer no ensino híbrido em aulas assíncronas. Como se sabe, as aulas ministradas na modalidade a distância poderão ser síncronas, quando ocorrem em tempo real, com a interação professor/aluno, e assíncronas, gravadas para posterior liberação para o aluno. Nesse caso, o aluno poderá adotar o ritmo de seu aprendizado.

Entendo, portanto, que essas duas reclamações estejam resolvidas entre as partes, posto que referido aluno teve seu direito preservado, quanto ao recebimento de seu segundo atestado médico, permanecendo no sistema remoto, com aulas assíncronas, que ficam disponíveis no espaço virtual do aluno, "que pode acessá-las em qualquer dia e horário", como ressalta o diretor do Colégio Christus.

Quanto ao posicionamento se as aulas deveriam ser síncronas ou assíncronas, ressalto que o Decreto em análise não as menciona, mas obriga as instituições a manterem o ensino remoto. Explica o diretor do Colégio Christus o porquê de ter adotado as aulas gravadas:

"Por uma questão de organização e para garantir o melhor aproveitamento tanto dos alunos que permanecem no remoto quanto daqueles que estão em sala de aula, entendeu-se que as aulas remotas assíncronas seriam mais adequadas neste momento, dada a dificuldade de os professores administrarem uma turma lotada no presencial e, ao mesmo tempo, alunos no sistema remoto síncrono."



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0425/2021

Entendo que, para tomar essa decisão, o Colégio Christus esteja seguindo sua proposta pedagógica, inscrita no Projeto Político Pedagógico e em suas normas regimentais, aprovados por ocasião do seu credenciamento por este CEE.

A terceira reclamação trata do processo de avaliação, questionado pelo Sr. José Cláudio, em seu segundo requerimento administrativo, de 20 de outubro de 2021: "Sobre o modelo de prova e aplicação da mesma, não nos foi informado nada de concreto. Apenas disseram que ainda estavam verificando e não nos confirmaram se seriam as mesmas aplicadas aos alunos do presencial".

Essa denúncia, à luz do Direito, nos parece uma "acusação vazia", pois falta a ela a exposição dos fatos, com todas as suas circunstâncias; sem isso, a denúncia em análise será considerada inepta, ou seja, não teria habilidade ou aptidão para produzir efeito jurídico. As expressões "não nos foi informado nada de concreto..." e "apenas disseram que ainda estavam verificando..." traduzem a falta de objetividade da denúncia e sua sucintez; propositadamente, omitem as circunstâncias.

O contraditório foi apresentado pelo diretor do referido Colégio:

No que se refere ao aluno José Cláudio Barreto de Sousa Filho, analisando-se exclusivamente os termos contidos no requerimento administrativo, verifica-se que não houve menção às regras institucionais relativas ao sistema de provas. No entanto, tendo em vista que a denúncia foi instituída com a Circular de outubro/2021, que regulamenta as avaliações orais remotas, importa tecer alguns esclarecimentos sobre o assunto.

Antes de mais nada, ressalta-se que o aluno em questão se encontra, atualmente, no 4º ano do ensino fundamental, e que a Circular se dirige conforme dito no próprio documento, às turmas do 5º ano do ensino fundamental ao 2º ano do ensino médio".

Como se pode observar, os alunos do 4º ano não estão contemplados com as regras contidas na referida Circular.

Convém salientar que o Colégio Christus tem autonomia para organizar sua proposta pedagógica, e esta responde com precisão às indagações da comunidade escolar: desenvolver um processo de avaliação de aprendizagem que assegure a todos os alunos equidade e igualdade nos procedimentos didáticos adotados, independentemente do formato de ensino que a escola optou, seja híbrido, presencial ou, ainda, remoto.

A escola deve possuir uma gestão democrática, capaz de incentivar a participação constante dos pais no ambiente escolar. Essa relação deve ir além dos encontros para discussão de questões burocráticas, como reclamações,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0425/2021

boletins, reuniões etc. É importante estar à disposição em horários mais acessíveis e demonstrar que a escola está aberta para o diálogo e para novas sugestões.

A sintonia entre família e escola possibilita que o desenvolvimento do aluno e o processo de aprendizagem sejam ampliados. Dessa forma, o discente tem a oportunidade de vivenciar experiências educativas na escola e no convívio familiar.

Portanto, convém lembrar aos pais que, ao visitarem uma escola, verifiquem se a proposta pedagógica inclui práticas de participação da família no processo escolar. Dessa forma, fica mais fácil garantir uma educação de excelência para os seus filhos.

**III – VOTO DO RELATOR**

Em assim sendo, recomendo o arquivamento das denúncias contidas neste processo, por considerar que o Colégio Christus/Sede Parquelândia, nesta capital, não infringiu o Art. 4º do Decreto nº 34.279/2021, do Governo do Estado do Ceará, que dispôs sobre as medidas de isolamento social contra a Covid-19.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, ao 1º de dezembro de 2021.

*Maria Renata Alves Junior*  
SEBASTIAO TEOBERTO MOURÃO LANDIM  
Relator

*Maria Renata Alves Junior*  
SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA  
Presidente da CEB

*Ada Rg Vieira*  
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA  
Presidente do CEE